



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720752/2018-17
ACÓRDÃO	1202-002.482 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CORE VALUE BPO SERVIÇOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO TIDA COMO FRAUDULENTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INTIMAÇÕES NÃO ATENDIDAS. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para restabelecer a exigência e suprir a omissão decorrente da exclusão não motivada do agravamento da multa de ofício isolada, decorrente de intimações não atendidas nos casos de compensação fraudulenta, quando demonstrado que o registro da decisão contraria dispositivo legal plenamente inserido no ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência do colegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão e restabelecer motivadamente a exigência da multa isolada no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), aplicada com base no §§ 2º e 5º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, c/c § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) Conselheiros(as) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais

Egypto (substituta integral), Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Trata o presente de embargos de declaração bem resumidos no despacho de admissibilidade abaixo transcrito em parte:

Trata-se do exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração de fls. 87 a 88, opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1202-001.324 (fls. 82 a 85), proferido em 10 de junho de 2024 pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O processo foi encaminhado para ciência da decisão à Fazenda Nacional em 24 de setembro de 2024 (fl. 86), de modo que é tempestiva a oposição dos Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 116, § 1º e 134 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, eis que anexados aos autos em 26 de outubro de 2024.

Por meio da decisão embargada, o Colegiado deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado neste processo, conforme ementa e parte dispositiva que seguem abaixo reproduzidas:

(....)

No presente caso, discute-se a exigência de multa isolada qualificada e agravada, aplicada no percentual de 225%. Do Auto de Infração de fls. 2 a 9 extrai-se a seguinte fundamentação:

(....)

O citado § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, fixa em 150% a multa isolada aplicada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Já o § 5º do mesmo artigo prevê o aumento em 50% (levando-a ao patamar de 225%) nos casos de não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos.

E conforme já assinalado acima, na apreciação do Recurso Voluntário, o Colegiado recorrido decidiu pela redução da multa de ofício ao percentual de 150%.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração cuja admissibilidade ora se examina, em que, basicamente, alega que a multa aplicada pela fiscalização foi reduzida pelo Acórdão embargado sem a devida fundamentação.

Em análise ao voto condutor da decisão recorrida, verifica-se que assiste razão à Embargante.

Na decisão embargada, constata-se que inicialmente restou assentado que “a multa ora em discussão foi definida por lei”, acrescentando-se tratar de “claro e evidente cometimento de fraude”. Todavia, depois de reconhecer que, nesses casos, a lei comina multa no percentual de 150%, a decisão trata o percentual de 225% como uma suposta consequência do fato de que “o valor da multa apurada deve ser somado ao valor do principal”. Ora, em se tratando de multa isolada, não há que se falar em “valor do principal”.

Mas, o mais relevante para o exame de admissibilidade ora empreendido é o fato de que, apesar de afirmar que a Contribuinte autuada não observou em suas alegações o fato de que “o valor da multa apurada deve ser somado ao valor do principal”, o Colegiado reduziu a penalidade ao percentual de 150% sem apresentar qualquer justificativa. Vale dizer, a hipótese de agravamento da multa em 50% sequer foi mencionada no voto.

É o que evidencia o excerto abaixo reproduzido, extraído do voto condutor da decisão recorrida:

De início, cabe ressaltar que o presente litígio está sendo julgado após o processo 10880.732241/2017-63, em que se discutiu as compensações efetuadas por meio do Per/Dcomp número 30957.04637.240616.1.3.02-8288, cuja decisão de não homologação deu origem à multa ora discutida.

A Recorrente alega que a aplicação da multa de 225% não encontra motivação válida, uma vez que não restou demonstrado no auto de infração qualquer conduta ilícita ou abusiva. A Recorrente cita a necessidade de configuração da má-fé do requerente para que se possa aplicar a multa isolada.

Entendo este argumento, porém, merece guarida, em parte. **A multa ora em discussão foi definida por lei**, estando vigente à época do lançamento, sobretudo no **claro e evidente cometimento de fraude**. A hipótese de incidência desta conduta infracional não exige, como requisito, a avaliação da conduta dolosa do agente.

Não obstante, conforme identificado nos autos, o caso em tela configura como fraude. O despacho decisório proferido nos autos do processo 10880.732241/2017-63 demonstra que **a falsidade** consistiu em inserir valores vultosos de retenções supostamente efetuadas por instituições financeiras (Itaú Unibanco SA, Banco Santander Brasil SA e Banco Bradesco SA).

Ao computar R\$ 1.950.000,00 de retenções de natureza financeira com parcela formadora do crédito, na declaração de compensação, o contribuinte pretendeu produzir um crédito de saldo negativo de IRPJ de igual valor. **A falsidade restou evidenciada** tanto pela resposta dada pelas instituições, que confirmaram a inexistência das retenções, como pela

própria apuração do IRPJ contida na ECF, que aponta imposto a pagar em vez de saldo negativo.

De igual forma, o contribuinte já havia cometido o mesmo, quando postulava a compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ do primeiro trimestre de 2016. Similarmente, a compensação foi não homologada (processo nº 16692.720751/2018-72) e houve lavratura de auto de infração de multa (processo nº 10880.732242/2017-16).

É cediço que o parágrafo segundo do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 estipula que o percentual da multa é o previsto no inciso I caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 aplicado em dobro, que resulta em 150%.

Cabe, portanto, afirmar que as multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, como ocorreu no presente caso.

Observa-se que os PER/DCOMP (Pedidos de Ressarcimento/ Restituição e Declarações de Compensação) se prestam a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a necessária verificação e validação. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito pleiteado não existia e, desta forma, ensejou a multa.

Por fim, alega-se um erro formal quanto à multa de 225%, o que não se confirma, pois, o valor da multa apurada deve ser somado ao valor do principal, fato este não observado em suas alegações.

Desta feita, VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reduzindo a multa para 150%.

(destaques ora acrescidos)

No excerto acima reproduzido verifica-se que, de fato, o Colegiado reduziu a penalidade ao percentual de 150% sem apresentar qualquer justificativa. Dessa forma, tem razão a Embargante quando afirma que “a e. Turma não apresentou a motivação para essa redução nº percentual”.

Isto posto, revela-se de fato omissa e até mesmo obscura a decisão embargada nº ponto em que reduziu o percentual da multa aplicada no presente caso.

Ante o exposto, e nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, ADMITO os presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Tendo em vista que o Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator do Acórdão embargado, não mais integra o Colegiado, encaminhe-se à Dipro/Cojul/CARF para novo sorteio nº âmbito desta turma.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

Para análise da questão, cabe menção aos dispositivos legais que regulamentam a matéria. A imputação da multa isolada para os casos de compensação não homologada, nos casos em que caracterizada a fraude, tem previsão no § 2º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 com redação dada pela Lei nº 11.488/2007 (destaques acrescidos):

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

O inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, com redação da mesma Lei nº 11.488/2007 estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(....)

Do até aqui exposto, tratando-se de caso de compensação fraudulenta, não há qualquer dúvida quanto à imputação da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Quando ao agravamento da multa pela metade do valor originalmente aplicado, passando para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), foi justificado pelo não atendimento às intimações para prestação de esclarecimentos, nos termos do § 5º do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 com redação da Lei nº 11.488/2007 prevê (destaque acrescido):

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º** deste artigo.

Já o § 2º, do art. 44, da Lei 9.430/96 traz:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo **serão aumentados de metade**, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

(...)

Clara está, portanto, a previsão legal para o agravamento da multa nos casos de não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos em situações de compensação não homologada tida como fraudulenta.

Pelo exame do Despacho Decisório proferido nos autos do processo 10880.732241/2017-63 onde foi analisado a Dcomp 30957.04637.240616.1.3.02-8288 cuja não homologação motivou a imputação da multa aqui tratada, extrai-se os seguintes trechos pertinentes ao caso (destaques acrescidos):

(....)

A análise preliminar da DCOMP apontou duas grandes inconsistências entre as informações prestadas nesta declaração e as constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil oriundas de declarações de terceiros e do próprio contribuinte. A primeira inconsistência refere-se às retenções na fonte informadas pelo contribuinte na DCOMP. A segunda, está relacionada à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do período em análise.

A fim de esclarecer estas inconsistências foi expedido o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 21 de setembro de 2017 (fls. 120/122), do qual o contribuinte teve ciência em 26/09/2017 (fl. 124). **Como a primeira intimação não foi atendida**, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 9 de outubro de 2017 (fls. 125/128), reiterando a intimação anterior. A ciência deste segundo termo foi realizada em 24/10/2017 (fl. 130). **Esta segunda intimação também não foi atendida**.

A transcrição supra não dá margem a dúvidas quanto ao enquadramento do feito à previsão legal de agravamento da multa nos moldes imputados. Importa salientar: trata-se de disposição legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio falecendo competência aos integrantes desta Corte administrativa para negar-lhe aplicação.

Sendo assim, não há como suprir a omissão sem reformar o acórdão pois, sob a luz da legislação em vigor, não existe motivação para a exclusão do agravamento da multa que possa ser trazida aos autos. Registre-se ainda que esta turma julgadora manifestou-se em outros julgados desse mesmo tema pela manutenção da multa nos moldes aplicados.

Sob essa ótica, a conclusão do voto deve ser excluída:

EXCLUSÃO:

Desta feita, VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reduzindo a multa para 150%.

E substituída pelos fundamentos e conclusão nos seguintes moldes:

INCLUSÃO:

Quando ao agravamento da multa pela metade do valor originalmente aplicado, passando para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), foi justificado pelo não atendimento às intimações para prestação de esclarecimentos, nos termos do § 5º do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 com redação da Lei nº 11.488/2007 prevê (destaques acrescidos):

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Já o § 2º, do art. 44, da Lei 9.430/96 traz:

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

(...)

Clara está, portanto, a previsão legal para o agravamento da multa nos casos de não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos em situações de compensação não homologada tida como fraudulenta.

Pelo exame do Despacho Decisório proferido nos autos do processo 10880.732241/2017-63(fl.10/15) onde foi analisada a Dcomp 30957.04637.240616.1.3.02-8288 cuja não homologação motivou a imputação da multa aqui tratada, extrai-se os seguintes trechos pertinentes ao caso (destaques acrescidos):

(...)

A análise preliminar da DCOMP apontou duas grandes inconsistências entre as informações prestadas nesta declaração e as constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil oriundas de declarações de terceiros e do próprio contribuinte. A primeira inconsistência refere-se às retenções na fonte informadas pelo contribuinte na DCOMP. A segunda, está relacionada à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do período em análise.

A fim de esclarecer estas inconsistências foi expedido o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 21 de setembro de 2017 (fls. 120/122), do qual o contribuinte teve ciência em 26/09/2017 (fl. 124). Como a primeira intimação não foi atendida, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 9 de outubro de 2017 (fls. 125/128), reiterando a

intimação anterior. A ciência deste segundo termo foi realizada em 24/10/2017 (fl. 130). Esta segunda intimação também não foi atendida.

A transcrição supra não dá margem a dúvidas quanto ao enquadramento do feito à previsão legal de agravamento da multa nos moldes imputados. Importa salientar: trata-se de disposição legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio falecendo competência aos integrantes desta Corte administrativa para negar-lhe aplicação.

Do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

A ementa do acórdão deve ser complementada nos seguintes termos;

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. AGRAVAMENTO.

Cabível o agravamento da multa de ofício isolada decorrente de compensação não homologada tida como fraudulenta, quando caracterizado o não atendimento às intimações para prestar esclarecimentos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto